



## PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bannach-PA, vem abrir o presente processo administrativo de licitação para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estrutura de palco, som, iluminação e demais itens constantes no termo de referência (anexo I), destinados à realização do 30º aniversário da cidade de Bannach - PA. Conforme o CONVENIO Nº025/2023 – FCP.

### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Vale destacar que o CONVENIO Nº025/2023 – FCP, foi assinado em **02/10/2023**, e o evento da 30º aniversário da cidade de Bannach - PA, iniciará no dia **13/10/2023**, esta administração dispõe de 08 dias uteis, para realização de todo procedimento licitatório (fase interna; publicação; fase externa e contratação). Tempo insuficiente para realização do procedimento licitatório, nas modalidades tradicionais.

Diante desta situação vale destacar que toda a programação do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA, estão em cursos, inclusive com divulgação do evento em televisão, rádio, bairros nas cidades vizinhas, cartaz e divulgação em carro de som e etc...Enfatizar que nesta data já temos bandas contratadas, e todo evento previamente marcado. A não realização do procedimento licitatório além do tempo insuficiente de não realizar, geraria prejuízo material, financeiro, político e moral irreparáveis a este município.

Visando evitar este prejuízo ao município organizador do evento, não resta outra alternativa a não ser realizar um procedimento de contratação emergencial, conforme previsto no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.



A presente Dispensa de Licitação encontra-se com fundamento nos estritos termos das disposições contidas no artigo 24, inciso IV, da Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

O caso apresentado configura-se hipótese de emergencial, trata-se de licitação dispensável por contratação direta. O texto da Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93 e suas alterações, leciona em seu inciso IV, Art. 24, que a licitação será dispensável emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação **que possa ocasionar prejuízo** ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



No caso em questão, verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93, é a situação que atende a situação fática. Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III – justificativa do preço”.

Assim, observa-se que esses requisitos estão todos presentes: a situação emergencial, a razão da escolha do fornecedor caracterizada pela escolha de prestadores de serviços locais que facilita e agiliza o processo de prestação de serviços, bem como a compatibilidade dos preços apresentados, conforme mapa de preços.

Notadamente, reafirma-se que a dispensa de licitações, nesse caso é a que melhor atende ao interesse público, posto que caso a administração não consiga fornecer os serviços adequados aos participantes do evento, necessária seria o cancelamento de todas as programações agendadas, causando danos irreparáveis à sociedade em razão do retardamento na programação. Logo, estes atos fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Por fim, além de apresentar melhor preço o fornecedor WANDERLEY ALVES DE SOUSA COMERCIO, CNPJ: 12.108.484/0001-7602, demonstrou sua regularidade fiscal e trabalhista, conforme documentos em anexo, atendendo, assim, as todas as imposições legais.



Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso IV, do “Códex Licitatório”, segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral diz, “in verbis”:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit. , Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)



Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "in verbis":

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Contudo ainda, a jurisprudência do TCU é bastante clara ao afirmar que outras situações podem ensejar a emergência necessária para se dispensar uma licitação, vejamos:

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente



caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares (negritamos). “A situação prevista no art. 24, IV, da Lei n° 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”. Com esse entendimento, o Tribunal julgou improcedente representação contra a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - (Chesf), acerca de irregularidades na contratação de empresa, para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, por meio de processo de dispensa de licitação fundamentada no art. 24. inciso IV. da Lei n.º 8.666/1993 (situação emergencial). Para a unidade técnica, na espécie, o uso da dispensa de licitação teria se revelado indevido, pois “a caracterização da suposta situação emergencial não restou fundamentada em fatos novos e imprevisíveis, mas em situação decorrente de omissão do agente público, que não providenciou a licitação em tempo hábil”. Na instrução do processo, informou-se que serviços não relacionados a essas campanhas também teriam sido



contratados por meio de dispensa de licitação, amparada na emergência. Propôs-se, então, que os responsáveis pela contratação emergencial, supostamente irregular, fossem apenados com multa. O relator, todavia, dissentiu do encaminhamento. Segundo ele, “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”. Nesse quadro, a contratação emergencial ocorreria “em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação”. Assim. “ na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização” . A partir da verificação desses efeitos, caberia à Administração sopesar a imperatividade da contratação emergencial e avaliar a pertinência da aplicação da excepcionalidade permitida pelo art. 24. IV. da Lei de Licitações. No caso concreto, o relator entendeu que “a contratação emergencial se caracterizou, sobretudo, pela necessidade de não interrupção dos serviços de publicidade de utilidade pública”, os quais, para, ele, dizem respeito a uma área que “está relacionada com a divulgação de serviços que tenham como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar segmento ou toda a população para adotar comportamentos que lhe tragam benefícios sociais, visando à melhoria em sua qualidade de vida”. Aditou que



a principal atividade prevista na área de serviços de publicidade de utilidade pública era a campanha de prevenção de queimadas, destacando que “incêndios em canaviais existentes sob linhas de transmissão da Chesf têm provocado, no período da colheita, interrupção no fornecimento de energia elétrica, principalmente em Pernambuco e Alagoas. A campanha que a Chesf vem fazendo nas últimas décadas, através de emissoras de rádio e televisão, contribui decisivamente para a redução dos desligamentos” . Consignou o relator, ainda, que à época da queima dos canaviais no nordeste do país, os desligamentos de linhas de transmissão, em decorrência de tais queimadas, apresentaria acentuado crescimento, caracterizando situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, fato que autorizaria a utilização da contratação direta prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Em face do exposto, o Plenário manifestou sua anuência, acompanhando o relator no entendimento de que a representação não mereceria ser provida. Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC- 006.399/2008- 2, rei. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011

Superada essa distinção, ocupar-se-emos doravante somente com os aspectos relacionados à “emergência”. Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação



emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública **providências rápidas** e **eficazes** para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“.. A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4)

I – **Objeto:** Dispensa Emergencial para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estrutura de palco, som, iluminação e demais itens constantes no termo de referência (anexo I), destinados à realização do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA. Conforme o Convenio nº025/2023 – FCP. **EMPRESA:** WANDERLEY ALVES DE SOUSA COMERCIO CNPJ: 12.108.484/0001-7602, estabelecido na Rua Antonio Domingues, Nº113, Quadra 194-A, Lote17, Bairro Expansão, na cidade de Santana do Araguaia – PA, neste ato representado pelo Sr. Wanderley Alves De Souza, brasileiro, casado, empresário inscrito no CPF nº 609.169.822-20, RG nº 2945942 PC/PA, domiciliando Rua Antonio Domingues, Nº113,



Quadra 194-A, Lote17, Bairro Expansão, na cidade de Santana do Araguaia – PA, doravante denominado CONTRATADA, II- Caracterização da Situação que justifica a Dispensa de Licitação:

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de emergência, para atendimento do pleito. O fator que leva a administração pública municipal recorrer à hipótese de dispensa de licitação por emergência é o ausência de prazo hábil para realização do procedimento licitatório, considerando a data de realização do evento, que se iniciara dia 13/10/2023”

### **JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

O Município de Bannach, é o menor município em numero de habitantes, 4.031 habitantes (IBGE 2022), e é um dos maiores produtores de gado da região sudeste do Pará, ajudando a abastecer 6 grandes frigoríficos no sul do Pará, 4 na cidade de Xinguara, 1 em Rio Maria e 1 em Redenção, De acordo com IBGE 2022, Bannach possui um rebanho de quase 400 mil cabeças de gados, levando mais riqueza ao Estado do Pará.

O Evento: “A Festa do Aniversário de Bannach” é muito aguardada pela população, e contará com a apresentação dos serviços das Secretarias Municipais, instituições convidadas, empresa e indústria dos ramos agropecuário, atividades recreativas, esportivas, cavalgada e shows nacionais e regionais além de outras ações institucionais.

O evento possui um grande papel de integrar o município de Bannach no calendário de eventos do sudeste do Pará, com o objetivo de atrair recursos e investimentos à cidade através de empresas, pecuaristas e apoio de outros municípios.



Considerando que o município não tem como disponibilizar os técnicos e profissionais do seu quadro de servidores para a prestação dos serviços demandados pelo Evento.

Considerando a existência de recursos através do Convênio nº025/2023 – FCP, para o início do evento, entendemos pela contratação de empresa especializada para prestação de serviços e locação de estrutura de palco, som, iluminação e demais itens constantes no termo de referência (anexo I), destinados à realização do 30º aniversário da cidade de Bannach – PA.

Bannach – PA, 03 de outubro de 2023.

Neemias Gama Fernandes  
Presidente da CPL

JOSE ALMEIDA NASCIMENTO  
Membro

CLEDSON DA SILVA  
Membro